

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

Pregão Eletrônico N° 90019/2024

CATEDRAL DE SERVIÇOS LTDA, já qualificada no processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra sua desclassificação nos grupos 5, 6 e 8 da licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico, que tem por objeto a contratação de serviços de empresa especializada na Prestação de Serviço Continuado de Motorista, conforme Classificação Brasileira de Ocupações CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, Motorista de veículo leve e pesado, categoria mínima "D", no total de 46 (quarenta e seis) postos, para todos os Campi da Universidade Federal do Piauí, nas cidades de Teresina, Floriano, Picos, Bom Jesus e Colégios Técnicos nas cidades de Teresina, Floriano e Bom Jesus.

A recorrente foi desclassificada sob o argumento de que os atestados de capacidade técnica não atenderam às exigências editalícias:

G5	27/12/2024 10:37:15	97.549.823/000102-02 - Sendo assim, a licitante foi inabilitada nos grupos G5, G6 e G8.
G5	27/12/2024 10:36:44	97.549.823/000102-02 - Diante do exposto, foram analisados os atestados e documentos em nome da licitante CATEDRAL DE SERVIÇOS LTDA, verificou-se que os atestados não atendem ao exigido nos itens 8.28.1 e 8.28.2 quanto à comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, para fins de qualificação técnica.
G5	27/12/2024 10:36:25	97.549.823/000102-02 - Além disso, a data de emissão dos atestados é considerada o limite para a contagem do período.
G5	27/12/2024 10:35:47	97.549.823/000102-02 - Senhor licitante, considerando que diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante (referentes ao mesmo período) podem ser somados para comprovação do quantitativo mínimo do serviço, ressalta-se que, quanto à comprovação do período de experiência mínima, esses atestados equivalem a uma única contratação, conforme o subitem 8.29 do Termo de Referência anexo ao edital.

Ocorre que houve equívoco na análise documental, como será demonstrado abaixo, de modo que atendendo ao princípio do interesse público e da contratação pela proposta mais vantajosa à Administração o recurso deverá ser provido.

O pregoeiro não considerou o acervo técnico por desconhecer regras acerca da cisão empresarial, e especialmente por desconhecer o

entendimento do Tribunal de Contas da União, que certamente será instado a se manifestar no caso em tela, diante da recusa do cumprimento de seus entendimentos.

2. DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DE DECISÃO

Primeiramente, é importante destacar que a Administração Pública está vinculada ao Princípio da Motivação de seus atos administrativos. Conforme determina o artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, quando os atos administrativos neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, estes devem ser devidamente motivados, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que os embasam. Vejamos:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

Pois bem, a Catedral passou por um processo de **cisão empresarial**, no qual Adriana Cristina da Silva foi admitida como nova sócia, e todo o acervo técnico da empresa Equipe Serviços Humanizados LTDA foi incorporado à recorrente, conforme previsto no contrato social registrado na JUCESP em 20/05/2023.

Aproveitando a oportunidade para esclarecer a junção e a utilização dos atestados emitidos em nome da empresa Equipe Serviços Humanizados LTDA, explica-se que a fusão das duas empresas teve como objetivo a reestruturação e reorganização administrativa, aproveitando a qualificação técnica e operacional da Equipe Serviços Humanizados LTDA.

Todo o processo foi conduzido de forma lícita e transparente, com os documentos correspondentes devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Dessa forma, a empresa iniciou suas operações estando devidamente regularizada conforme a legislação brasileira, sendo que o acervo técnico apresentado deveria ser considerado.

Note-se que o assunto já foi objeto de questionamento em outros certames, com parecer favorável das contratantes pela aceitação do acervo técnico, tendo em vista a cisão empresarial realizada.

Vejamos, por exemplo, PARECER JURÍDICO em fase de julgamento da proposta/habilitação, em processo promovido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (PE 90031/2024 - UASG 100001), vejamos;

"31. No tocante aos atestados, considerando-se a possibilidade de transferência de capacidade técnica em decorrência da cisão "nos contratos administrativos apresentados em nome da empresa EQUIPE Serviços Humanizados (cedente), uma vez que a proprietária daquela empresa migrou a sua capacidade técnica operacional para a presente empresa (cessionária)" (4053585).

32. O Acórdão 1233/2013- Plenário do TCU trata de transferência parcial de acervo técnico e deixa consignado que a transferência adotada naquele caso, decorrente de reestruturação societária pode implicar a transferência efetiva de capacidade técnica e operacional entre empresas, permitindo a utilização de atestados de qualificação técnica da empresa incorporada pela incorporadora para fins de habilitação em licitações públicas.

A cisão empresarial é procedimento jurídico lícito, previsto no artigo 229 da Lei 6.404/76, **cujo desconhecimento não pode ser alegado pela universidade contratante**, que possui procuradoria jurídica para sanar eventuais dúvidas.

A cisão empresarial que visa a transferência do acervo técnico de uma empresa a outra é amplamente aceita pelas jurisprudências que tratam do assunto. Porém, não basta somente a cisão dos atestados, é necessário que a empresa cedente transfira junto todo seu patrimônio operacional e organizacional da sua empresa.

Desta forma, visando demonstrar a capacidade operacional é que a representante legal da empresa cedente foi inserida no contrato social da empresa cessionária, pois essa é quem detém essa capacidade.

Seria lógico presumir-se, portanto, que se o aparato humano e material que suportava a capacidade técnico-operacional de uma empresa fosse transferido para outra empresa, essa segunda passaria, como via de consequência, a deter tal capacidade.

No acórdão 2444/2012-TCU-Plenário, o TCU reconheceu a viabilidade jurídica da transferência de capacidade técnica-operacional entre pessoas jurídicas constituídas a partir de reestruturação societária, admitindo-a não apenas nos casos em

que ocorresse a transferência total do patrimônio e dos profissionais correspondentes, hipótese já admitida no TCU, após a prolação do Acórdão 1108/2003-TCU-Plenário.

E o entendimento é pacífico, senhor Pregoeiro:

"A transferência parcial de patrimônio e profissionais decorrente de reestruturação societária de empresas pode implicar a transferência efetiva de qualificação técnica e operacional entre elas, sendo admissível, se confirmada essa hipótese, a utilização pelas empresas incorporadoras, para fins de habilitação em licitações públicas, de atestados de qualificação técnica de titularidade das incorporadas, atinentes ao acervo técnico transferido.

Representação formulada por licitante classificada em primeiro lugar no Pregão Eletrônico 28/2012, promovido pelo Ministério da Justiça para a "aquisição de Equipamentos de Proteção Individual e Controle de Distúrbios Cíveis", apontou possível irregularidade na sua inabilitação.

O fundamento da inabilitação fora a apresentação de atestados de capacidade técnica de pessoas jurídicas distintas, embora sócias da empresa inabilitada. Alegou a representante que "deteria a qualificação necessária para executar o objeto, visto ter havido a tempestiva transferência, em seu favor, da capacidade técnica operacional exigida na licitação, o que se deu por meio de reestruturação empresarial". Em despacho, o relator determinou a suspensão cautelar do certame até decisão definitiva do Tribunal sobre a matéria, medida endossada pelo Plenário do TCU.

Realizadas as oitivas regimentais e analisada a documentação acostada, o relator constatou a efetiva transferência da capacidade operacional e tecnológica das empresas originalmente titulares dos atestados apresentados para a empresa classificada em primeiro lugar no pregão. Destacou em seu voto que "a transferência de qualificação técnica pode se dar quando ocorre transferência parcial de patrimônio e profissionais (Acórdão 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário)", ressaltando que "a transferência de capacidade operacional, como as ocorridas no caso sob exame, não afrontam a legislação vigente e são habitualmente realizadas no meio empresarial, especialmente entre empresas fortemente vinculadas, que apresentam sócios comuns".

Demonstrada a ilicitude da inabilitação, a representação foi considerada procedente, com expedição de determinação ao Ministério da Justiça para que adotasse providências destinadas à anulação do ato e autorização para o prosseguimento do certame."
(Acórdão 1233/2013-Plenário, relator Ministro José Jorge, 22.5.2013.)

Portanto, não há que se discutir da legalidade na utilização dos atestados de capacidade técnica da empresa, inexistindo qualquer fundamento para a inabilitação da recorrente, sendo o provimento do recurso medida a ser adotada.

E diversos Tribunais do país decidem da mesma forma:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - COPASA - REQUISITOS DE HABILITAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL - CISÃO PARCIAL - TRANSFERÊNCIA PROPORCIONAL DOS ATESTADOS. Havendo cisão parcial de uma sociedade empresária, as sociedades cindendas tem o direito de aproveitar os atestados de capacidade técnico-operacional emitidos em favor da sociedade cindida, na proporção do patrimônio a elas transferido. (TJ-MG - REEX: 10024120750419001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 22/11/2018, Data de Publicação: 27/11/2018)

Diante de todo o exposto, resta claro que a **cisão do acervo técnico** atendeu aos requisitos legais. Portanto, além de analisar os atestados de capacidade técnica da recorrida, deve-se também considerar os atestados de capacidade técnica da empresa Equipe Serviços Humanizados LTDA, uma vez que esta é matéria de cisão empresarial e foi incorporada ao contrato social da recorrida.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, requer-se seja dado provimento ao recurso, retornando à fase anterior, com habilitação da recorrente e prosseguimento do certame.

Nestes termos pede deferimento.

Sorocaba-SP, 17 de janeiro de 2025.

CATEDRAL DE SERVIÇOS LTDA.